



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.005879/2007-77
Recurso nº 151304 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.393 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria Auto de Infração - IRRF
Recorrente AVAÍ FUTEBOL CLUBE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Falta de Recolhimento de IRRF

Ano-calendário: 2006

Ementa: IRRF NÃO RECOLHIDO E NÃO DECLARADO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Deve ser constituído de ofício por meio de Auto de Infração, o crédito tributário correspondente ao IRRF retido na fonte e não recolhido e que não tenha sido declarado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF que constitui instrumento legal de confissão de dívida.

FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF DEVIDO EM RELAÇÃO A PAGAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA EXIGIDOS ISOLADAMENTE, APÓS O PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DAS PESSOAS FÍSICAS BENEFICIÁRIAS. As fontes pagadoras que deixarem de efetuar a retenção do Imposto de Renda devido sobre os pagamentos que fizerem a pessoas físicas, nas hipóteses previstas em lei, ficam sujeitos à multa de ofício e aos juros de mora, exigidos isoladamente; os juros de mora devidos pela fonte pagadora, calculam-se tomando como termo inicial o prazo originário previsto para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido, e, como termo final, a data prevista para a entrega da declaração, no caso de pessoa física.

MULTAS DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. A multa de ofício incidente sobre a exigência, constituída em auto de infração, de IRRF retido, mas não recolhido e não declarado em DCTF, não é concomitante com a multa de ofício exigida isoladamente, calculada sobre o IR que a fonte pagadora, embora obrigada a reter, não reteve e não recolheu.

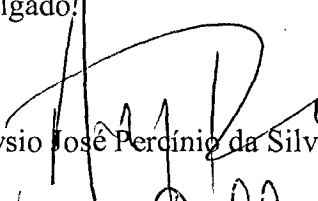
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Conforme jurisprudência majoritária deste Conselho, lastreada em entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à

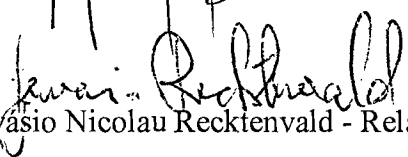
YMI

variação da taxa referencial do Sistema Especial e Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer como efetivado o parcelamento dos valores autuados, nos limites do pedido de parcelamento, com a multa de ofício reduzida em 50% conforme determina o § 1º do art. 4º da Lei nº 11.345/2006, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Aloysio José Percínio da Silva - Presidente.


Gervásio Nicolau Recktenvald - Relator.

EDITADO EM:

04 ABR 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Marcos Shiguelo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correa Sotero, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Gervásio Nicolau Recktenvald.

Relatório

O AVAÍ FUTEBOL CLUBE, entidade desportiva, CNPJ 77.910.230/2001-12, veio perante este Conselho para, através do competente recurso voluntário, demonstrar sua não conformidade com o decidido pela 3ª Turma da DRJ de Florianópolis, que negou provimento à impugnação, conforme registra o Acórdão nº 07-15.373, de 13 de março de 2009. O referido julgamento, por unanimidade de votos, manteve o lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF - não recolhido e não declarado em DCTF. Ainda, manteve a multa de ofício e juros de mora exigidos isoladamente, por falta de retenção de IRRF devido em relação a pagamentos a pessoas físicas, o que foi constatado pelo fisco depois de já decorrido o prazo para entrega das declarações de ajuste anual das pessoas físicas beneficiárias dos rendimentos correspondentes. Por fim, definiu que era da competência da autoridade administrativa decidir sobre pedidos de parcelamento relacionados à legislação do Timemania.

Compulsando os autos, vê-se que matéria discutida cinge-se a questões relacionadas ao IRRF retido e não recolhido, à multa de ofício isolada por falta de retenção de IRRF, e ainda, a alegações do Clube, de que teria aderido ao “Timemania”, situação que não mereceu qualquer referência no Termo de Verificação Fiscal (fls. 211 a 216).

A primeira infração abarca IRRF retido de diversos beneficiários - pessoas físicas - incidente sobre pagamentos por rendimentos de trabalho assalariado, cuja retenção, de R\$ 197.697,98 (fls. 167 a 174), embora informada em DIRF, não foi recolhida e também não foi declarada em DCTF, ao menos até o início da fiscalização. Esse imposto foi lançado, acompanhado de juros de mora de R\$ 27.786,23 e de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 148.273,44. Cabe lembrar, por relevante, que as duas DCTFs semestrais de 2006 foram entregues em 19/09/2007 (fls. 93 a 121), após o início do procedimento fiscal, que se verificou em 14/09/2007 (fl. 03), razão pela qual não foram validadas tais declarações, conforme informação da DRF (fl. 281).

A segunda infração resume-se à constituição de multa de ofício isolada, de R\$ 141.480,04 (75% a diferença de imposto de renda não retido e não recolhido), e de juros de mora isolados, de R\$ 17.026,91 (taxa Selic sobre a diferença do imposto não retido e não recolhido). Tais valores foram lançados por constatado, quando já havia decorrido o prazo para a apresentação das correspondentes declarações de ajuste anual pelos beneficiários dos rendimentos, que a recorrente efetuou pagamentos sem a retenção de IRRF. Tais pagamentos, segundo o fisco, não eram informados na folha de pagamentos e correspondiam à remuneração pelo “uso de imagem” de atletas profissionais. Também, o IR sobre esses rendimentos, certamente por não retido, também não foi incluído na DIRF e nas DCTFs entregues no decorrer do procedimento fiscal.

Por fim, cabe referir que o fisco formalizou *Representação Fiscal para Fins Penais*, por entender que, em tese, teria identificado situação que configuraria crime contra a ordem tributária capitulada no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 (fl. 215).

A autuação foi notificada à recorrente em 18/12/2007, que a impugnou, tempestivamente, em 17/01/2008 (fl. 224).

Inicialmente, alegou que “*desde o primeiro contato com a fiscalização, o Clube informou que havia aderido ao concurso de prognóstico, denominado ‘Timemania’, instituído pela Lei nº 11.345/07, por meio de ‘Instrumento Preliminar de Compromisso de Adesão à Timemania’ protocolizado junto à Caixa Econômica Federal (CEF) em 30/08/2007*” (fl. 225). Através desse sistema de arrecadação, a CEF poderia reter valores pertencentes ao Clube para liquidar tributos devidos, que deveriam ser parcelados perante os órgãos que administram os tributos.

Nesse contexto, ainda segundo a impugnante, em 15/10/2007, isto é, no curso da ação fiscal, “*efetuou o parcelamento de todos os débitos de IRRF vencidos no ano calendário de 2006, objetos do MPF*” (fl. 229).

Depois, “*de posse da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa da União, teria assinado o ‘Termo de Adesão às Regras do Concurso de Prognósticos Denominado Timemania – Lei nº 11.345, de 14 de Setembro de 2006’*” (fl. 229). Com isso teria cumprido todos os requisitos legais e garantido a eficácia do parcelamento dos débitos, fato que seria forte o suficiente para decretar a insubsistência do auto de infração questionado.

Por fim, a recorrente, alegando inconstitucionalidade, ainda impugnou a taxa SELIC e arguiu ilegalidades no enquadramento legal dos fatos autuados, pois somente teria sido informado no Auto de Infração o PN nº 1/2002, o que teria provocado cerceamento do direito de defesa, ao menos quanto aos juros e multa, isolados.

Em 13 de março de 2009, a DRJ em Florianópolis, através da 3ª Turma, efetuou o julgamento em Primeiro Grau administrativo, conforme acórdão nº 07-15.373 (fl. 272), produzindo as seguintes ementas:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF NÃO DECLARADO/NÃO CONFESSADO EM DCTF. Deve ser constituído de ofício por meio de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, conforme o caso, o crédito tributário correspondente ao IRRF não recolhido e que não tenha sido declarado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, que constitui instrumento legal de confissão de dívida.

FALTA DE RETENÇÃO DO IRRF DEVIDO EM RELAÇÃO A PAGAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA EXIGIDOS ISOLADAMENTE, APÓS O PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DAS PESSOAS FÍSICAS BENEFICIÁRIAS. Os contribuintes que deixarem de efetuar a retenção do Imposto de Renda devido sobre os pagamentos que fizerem a pessoas físicas, nas hipóteses previstas em lei, ficam sujeitos à multa de ofício e aos juros de mora, exigidos isoladamente; os juros de mora devidos pela fonte pagadora, calculam-se tomando como termo inicial o prazo originário previsto para o recolhimento do imposto que deveria ter sido retido, e, como termo final, a data prevista para a entrega da declaração, no caso de pessoa física.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, e são incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

gml

PARCELAMENTO. TIMEMANIA. SOLICITAÇÃO. AÇÃO FISCAL. Estando o sujeito passivo sob ação fiscal, legítima é a constituição de ofício do crédito tributário não confessado, ainda que no curso do prazo legal para apresentação do Pedido de Parcelamento da Timemania, visando à preservação do direito da Fazenda Pública dos efeitos da decadência.

PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA. Compete à autoridade administrativa fiscal que jurisdiciona o domicílio fiscal do sujeito passivo – Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) –, apreciar a solicitação e questões pertinentes ao parcelamento de crédito tributário incluído na legislação da Timemania.

O decidido pelo Acórdão *a quo*, conforme espelham as ementas suso reproduzidas, foi fundamentado, em síntese, nos seguintes argumentos: (a) que o lançamento foi corretamente efetuado, para prevenir a decadência, por não ter sido constituído espontaneamente pelo impugnante, através da DCTF; (b) que a DIRF não substitui as DCTFS; (c) que em relação à falta de retenção de IRRF sobre o “uso de imagem dos atletas”, nenhum argumento específico foi trazido na impugnação; (d) que a alegação de que a multa e os juros isolados só mereceram enquadramento no PN 1/2002, não procede, pois o Auto de Infração teria informado o art. 9º da Lei nº 10.426/2002 e o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96; (e) que a impugnante concorda, explicitamente, com o lançamento quando diz que o débito deve ser extinto, encaminhando-se os débitos apurados ao parcelamento do Timemania; (f) quanto às alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade, a DRJ diz não serem esses questionamentos da alçada da instância administrativa.

Após, quando o processo retornou da DRJ ao SECAT/DRF para a formalização da correspondente notificação do Acórdão Recorrido, esse Serviço, considerando a alegação de parcelamento, trazida impugnação, e considerando que a competência para apreciar a matéria relativa ao parcelamento Timemania previsto na Lei nº 11.345/2006 é das Delegacias da Receita Federal do Brasil (IN 772/2007), encaminhou o processo ao SEORT/DRF para pronunciamento.

Diante disso, o SEORT informou:

[...]

Considerando que os débitos do IRRF do período de jan/2006 a dez/2006 não foram constituídos até 15 de outubro de 2007, uma vez que as DCTF apresentadas sem a condição de espontaneidade não podem ser consideradas, os mesmos não poderão ser incluídos na consolidação do Parcelamento Timemania.

Assim, por todo o exposto, deverá ser dado seguimento à cobrança integral do crédito tributário constituído através do Auto de Infração controlado pelo processo nº 11516.005879/2007-77. (fl. 281).

Inconformada com a decisão do SEORT, da qual foi notificada em 22/06/2009 (fl. 286), a interessada apresentou pedido de reconsideração, alegando, em síntese, o que segue: (a) que as DCTFs, embora intempestivamente entregues e mesmo que sob procedimento fiscal, não podem ser consideradas inválidas, pois o art. 5º da IN 772/07, que regulamentou a Timemania, admitia tal possibilidade (fl. 287); (b) que o pedido de parcelamento, formalizado no último dia do prazo fixado na legislação que regula a Timemania, isto é, em 15/10/2007, contém os valores

Juli

autuados e deve ser considerado como legítimo instrumento para confissão de débitos no sistema Timemania, conforme previsão expressa do art. 4º, II e § 2º, da IN 772/07 (fl. 289); (c) que, por analogia, devem ser aplicadas as regras do PAES, que admitiam confissão de dívidas tributárias mesmo sob procedimento fiscal, o que comprova por decisões do CARF em matérias análogas, cuja jurisprudência reproduz, exemplificativamente; (d) que, quando da confissão dos débitos no Timemania, esses foram acolhidos nesse sistema de parcelamento pela SRF, mas agora, em vista da decisão da DRJ, a DRF de Florianópolis os excluiu, passando a cobrá-los via lançamento de ofício.

Ao final, nos pedidos, requer seja reconsiderada a decisão SEORT que negou a inclusão dos débitos em tela no Timemania por não aceitar a declaração por DCTF, em vista da interessada, na ocasião, encontrar-se sob procedimento fiscal. Ainda, reclama que o SEORT não se ateve à confissão irretratável e irrevogável feita pelo contribuinte por meio do Pedido de Parcelamento, pois este mecanismo seria um sistema alternativo de inclusão dos débitos no Timemania. Alternativamente, caso não seja reconsiderada a decisão SEORT, pede seja ela submetida à apreciação da Superintendência da 9ª Região Fiscal. Por fim, requer seja reconhecido o parcelamento, permitindo-se que o IRRF lançado possa ser pago via Timemania.

Em resposta ao Pedido de Reconsideração, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis ratificou a não aceitação do parcelamento, alegando, em síntese, o que segue (fl. 334/335): a) que não foram cumpridos os requisitos legais necessários para a inclusão dos débitos na consolidação para fins do parcelamento do Timemania; (b) que os débitos do IRRF apurados no período de jan/2006 a dez/2006 não foram constituídos até 15 de outubro de 2007, pois as DCTFs desse período foram apresentadas em 19/09/2007, após o início do procedimento fiscal, por isso não acolhidas, sendo que o crédito foi constituído de ofício, após 15 de outubro de 2007; (c) que a indicação dos débitos a parcelar na forma do Anexo III não dispensa a necessidade de constituição dos mesmos por DCTF ou de ofício; (d) que os §§ 1º e 2º do art. 5º da IN/RFB 772/2007 estabelecem que os débitos ainda não constituídos, deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável, até 15 de outubro de 2007; (e) que as condições, requisitos e obrigações do PAES não podem ser consideradas no Parcelamento Timemania.

Simultaneamente ao pedido de reconsideração acima referido, a recorrente, tempestivamente, apresentou recurso voluntário (fl. 300), em que alega, em síntese: (a) que grande parte da matéria relacionada ao parcelamento deixou de ser apreciada pela DRJ, que alegou incompetência, o que desrespeita o devido processo legal e cerceia o direito de defesa; (b) o parcelamento do Timemania é prejudicial ao mérito do presente processo, na medida em que, uma vez reconhecida sua validade, o lançamento de ofício deverá ser cancelado para manutenção e cobrança dos débitos no parcelamento, sob pena de dupla exigência; (c) que no Instrumento Preliminar de Compromisso de Adesão à Timemania, protocolizado junto a CEF em 30/08/2007, consta autorização para que a CEF retenha valores pertencentes à recorrente, para quitação de débitos, dentre esses, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil; (d) que o fisco sabia desde o início do procedimento (14/09/2007), da opção pelo Timemania; (e) que embora não houvesse qualquer menção ao Timemania no curso do procedimento fiscal, a Receita Federal recebeu formalmente o Termo de Adesão (leia-se Instrumento Preliminar) (fl. 305), pois havia uma via para cada credor indicado pelo Clube; (f) que em 15/10/2007 protocolizou o Pedido de Parcelamento na Receita Federal; (g) que a fiscalização seguiu normalmente, apesar da nova realidade fática e jurídica do Contribuinte, pois deveria passar a conferir se os valores confessados estavam corretos; (h) que depois de finalizados todos os procedimentos, em 19/12/2007 foi assinado o Termo de Adesão ao Timemania; (i) que não cabia o lançamento de ofício, pois quando da formalização do auto de infração os débitos já estavam confessados e parcelados; (j) que o pedido de parcelamento é instrumento legítimo para confissão de débitos a serem consolidados no Timemania, conforme previsão expressa do art. 4º, II e § 2º da IN 772/07, estando apto a inserir débitos, em substituição à DCTF; (l) que, na ausência de norma específica quanto ao parcelamento

no Timemania de contribuinte sob fiscalização, devem ser aplicadas, por analogia, as regras do PAES; (l) que, caso não se aceite como confissão o pedido de parcelamento, que deve ser considerada como confissão anterior a entrega da DIRF; (m) que não há previsão legal que albergue a exigência de multa de ofício juntamente com a multa isolada, que deve ser cancelada em vista da concomitância com a multa de ofício, vez que possuem mesma base de cálculo; (n) caso não sejam cancelados a multa e juros isolados, estes devem ser inseridos no saldo consolidado do Timemania; (o) que a taxa Selic utilizada para o cálculo de juros de mora, devido à falta de Lei Complementar que determine sua aplicação ao caso, deve ser afastada, aplicando-se o percentual de 12%.

Por fim, nos pedidos, a recorrente requer: (a) que o Termo de Adesão ao Timemania, por anterior ao início da fiscalização, seja considerado como confissão de dívida do IRRF; (b) que o Pedido de Parcelamento seja reconhecido como meio específico e válido para a confissão de débitos a serem inseridos no Timemania, a fim de cancelar o principal, multa, juros e multa e juros isolados, do auto de infração; (c) o reconhecimento de que a DIRF é documento válido para confessar débitos de IRRF; (d) o afastamento da multa isolada, por cumulada com multa de ofício, por possuírem a mesma base de cálculo; (e) caso os pedidos de cancelamento da multa de ofício, juros e multa e juros isolados não sejam acatados, requer a inclusão destes no Timemania; (f) o afastamento da taxa Selic, por desprezeitar o princípio da legalidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Gervásio Nicolau Recktenvald

O recurso voluntário interposto é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, é conhecido.

Conforme relatado, a exigência fiscal constituída neste processo envolve duas infrações distintas, mas ambas relacionadas ao imposto de renda na fonte – IRRF - relativo ao ano calendário de 2006.

Uma primeira parte do Auto de Infração cinge-se ao lançamento de IRRF retido em função de remuneração por trabalho assalariado, cujo imposto, embora informado regularmente em DIRF, não foi recolhido ao erário e somente foi declarado em DCTF em 19/09/2007 quando já havia sido instaurado o procedimento fiscal, iniciado em 14/09/2007.

Uma segunda infração, que apenas redundou em exigência de juros de mora isolados e multa de ofício isolada, é concernente à não retenção, à não declaração e ao não recolhimento de Imposto de Renda sobre pagamentos efetuados a atletas profissionais do futebol, a título de “uso de imagem”.

Por peculiar, nesse início de enfrentamento da controvérsia cabe destacar que o recurso voluntário não contesta propriamente o IRRF lançado, referido na primeira infração acima, mas apenas pleiteia, em síntese, seja tal tributo considerado como parcelado no sistema Timemania, e não exigido nos termos do proposto no auto de infração.

Quanto à segunda infração, o recurso voluntário não traz qualquer contestação quanto ao fato em si, isto é, a não retenção de Imposto de Renda sobre pagamentos efetuados, que gerou o lançamento da multa e juros isolados. Apenas contesta a multa isolada, arguindo concomitância com a multa de ofício constituída em razão do não recolhimento de IRRF retido sobre outros pagamentos (primeira infração). Também, no que tange à segunda infração, requer, caso não seja afastada a multa isolada, que esta, juntamente com os juros isolados, seja incluída no parcelamento do Timemania.

Por fim, o recurso voluntário contesta ainda o uso da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios, por entendê-la ilegal.

Feitas essas considerações, e para estruturar este voto, a discussão é dividida em três partes: a) o IRRF lançado de ofício e seu parcelamento no Timemania; b) a multa e juros isolados; c) a ilegalidade da taxa Selic.

A Taxa Selic

Segundo a recorrente, “devido à falta de lei tributária (Lei Complementar) que crie e delimite a aplicação da Taxa SELIC para correção de créditos tributários, ferindo o disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988, configurando-se numa majoração ilegal dos tributos, os juros devem ser recalculados conforme preceitua o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, num patamar de 12%” (fl. 324).



Quanto a isso, de plano cabe negar provimento a esse pleito, primeiramente porque o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento quanto à legalidade da referida taxa, nos casos de mora no pagamento de tributos federais.

Uma segunda razão a arguir para negar o pedido está no contido na Súmula CARF nº 4 (Portaria. MF nº 383 – DOU de 14/07/2010), sintetizada no seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 4 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Dessa forma, nego provimento à arguição de ilegalidade da Taxa SELIC.

O IRRF Lançado de Ofício e o Parcelamento no Timemania

No segundo ponto deste voto passa-se a enfrentar a questão relacionada ao IRRF lançado no auto de infração, de R\$ 197.697,98 e mais os correspondentes acréscimos, cuja retenção, segundo o fisco, não havia sido declarada em DCTF e nem parcelada no Timemania, mas que, segundo a recorrente, efetivamente foi parcelada no sistema Timemania antes da conclusão do procedimento fiscal, razão pela qual seria dispensável o lançamento.

Portanto, duas situações emergem da discussão: (a) se foi correto o lançamento de ofício procedido pelo fisco; (b) se o débito está parcelado pelo Timemania ou não.

No que concerne ao primeiro ponto, efetivamente, cabia o lançamento, pois o IRRF retido pela recorrente no decorrer do ano calendário de 2006, até o início do procedimento fiscal, não havia sido declarado em DCTF. Conforme consta dos autos, o procedimento fiscal foi iniciado em 14/09/2007, ocasião em que ainda não haviam sido entregues as DCTFs relativas aos dois trimestres de 2006.

Nesse contexto, foi correto o decidido pelo acórdão *a quo*, que concluiu:

Se, por um lado, a apresentação da DCTF dispensa o estado de formalizar lançamento tributário por meio de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento, por outro lado, a falta de apresentação da DCTF (caso dos presentes autos) torna indispensável o procedimento fiscal de constituição do crédito tributário federal para impedir a decadência de seu indisponível direito, bem como para que possa propor, no limite, a correspondente ação de cobrança judicial, se for o caso. (fl. 277)

Ademais, conforme impõe a Súmula CARF nº 33, “a declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício” (Portaria MF nº 383 – DOU de 14/07/2010).

Além, cabe frisar que a DIRF não se presta para a constituição do crédito tributário, pois não se constitui em instrumento legal para a confissão de dívida tributária.



Diante disso, reputo como correta a formalização do crédito tributário composto das seguintes parcelas: IRRF, de R\$ 197.697,98; juros de mora calculados até 30/11/2007, de R\$ 27.786,23; multa de ofício de 75%, de R\$ 148.273,44.

No que tange ao parcelamento pretendido pela recorrente, no sistema Timemania, de seus débitos tributários, isto era perfeitamente possível, nos termos do disposto na Lei nº 11.345/2006, que foi regulamentada pelo Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, e pela IN nº 777, de 28 de agosto de 2007.

Isso se infere, por exemplo, do disposto no art. 7º do Decreto nº 6.187/2007:

Art. 7º As entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional poderão parcelar, em até duzentos e quarenta prestações mensais, mediante comprovação do atendimento aos requisitos previstos no art. 4º, seus débitos, vencidos até a data de publicação deste Decreto, com o INSS, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e com o FGTS [...].

O art. 4º da IN nº 772/2007 é também específico quanto ao parcelamento:

Art. 4º Os pedidos de parcelamento serão formalizados na unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), até 15 de outubro de 2007, mediante a utilização dos seguintes documentos: [...].

Também, é de observar que embora a Lei que trata dos parcelamentos em geral vede o parcelamento de débitos relativos de IRRF (art. 14, inc. I, da Lei nº 10.522/2002), tal vedação foi ressalvada pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 11.345/2006, que instituiu o Timemania. Assim, também sob este enfoque, é possível o parcelamento em tela.

Ademais, não há na legislação de regência qualquer vedação à inclusão no parcelamento de tributos sob investigação, ainda mais que o procedimento fiscal estendeu-se além da data final originária fixada para a opção, que era o dia 15 de outubro de 2007.

Também, cabe frisar que o fisco, quando do procedimento fiscal, não interferiu na pretensão da recorrente de aderir ao Timemania com o parcelamento dos débitos sob investigação, pois sequer fez referência, em seu relatório ou nos autos, àquela pretensão.

Certamente por essa razão é que a DRJ firmou entendimento de que a questão do parcelamento não fazia parte da controvérsia a ela submetida para deslinde, mas era matéria a ser resolvida perante a DRF de Florianópolis.

E é nesse contexto que se inserem os Pareceres SEORT/DRF/FNS trazidos aos autos (fls. 281 e 282 e 334/335), posteriores à decisão recorrida, em que a DRF de Florianópolis manifestou entendimento pela impossibilidade da recorrente de incluir os débitos de IRRF no Timemania, por não terem sido declarados em DCTF antes do início do procedimento fiscal e por ser impossível de fazê-lo no decorrer desse procedimento.

É certo que o § 1º do art. 5º da IN 772/2007 diz que os débitos a serem parcelados, passíveis de serem informados em DCTF, “deverão ser confessados de forma irretratável e irrevogável, até 15 de outubro de 2007, mediante apresentação da respectiva declaração”. Isso, porém, não pode impedir o acesso ao parcelamento, se o interessada, não decorrer da formalização, tem instaurado contra si um procedimento fiscal que impede

vinguem as DCTFs apresentadas. Nesse caso, o pedido de parcelamento, nos termos do art. 4º da IN 772/2007, deve ser aceito para fins de parcelamento, pois a Lei não prevê impedimento para a situação.

Assim, penso que as manifestações do SEORT deveriam ter contemplado a possibilidade da recorrente de implementar o parcelamento, alternativamente, através de pedido de parcelamento com confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes, conforme previsto na legislação de regência, o que, visivelmente, a recorrente fez em 15/10/2007, quando entregou na DRF o Pedido de Parcelamento (fl. 249).

E se o pedido de parcelamento exigisse prévia constituição do crédito tributário, por DCTF ou de ofício, como quer o SEORT, seria dispensável o determinado pelo § 2º do art. 4º da IN 772/2007, abaixo reproduzido:

Art. 4º - Os pedidos de parcelamento serão formalizados na unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), até 15 de outubro de 2007, mediante a utilização dos seguintes documentos:

[...]

§ 2º Os pedidos de parcelamento implicam confissão irrevogável dos débitos existentes em nome da entidade desportiva, na condição de contribuinte ou responsável, e configuram confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354, do CPC, sujeitando o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Diante disso, especialmente considerando que o fisco concluiu o lançamento somente após 15 de outubro de 2007, não encontro vedação legal que inviabilize a pretensão da recorrente. Por outro lado, é de considerar que a recorrente efetivamente iniciou, em 30/08/2007, o procedimento para o parcelamento, isto é, mesmo antes do início da ação fiscal, ocasião em que entregou na CEF o Instrumento Preliminar de Compromisso de Adesão à Timemania (fl. 246/247).

Subsidiariamente, em vista da ausência de normas específicas quanto ao procedimento em tela, se, como no caso, a entidade desportiva se encontra sob procedimento fiscal, é entendimento deste relator que, por analogia, devem ser aplicadas as normas do PAES. Afinal, a Lei nº 11.345/2006 impôs como única condição, relativamente à natureza dos débitos, a de que estes estivessem vencidos até a data da publicação da regulamentação, o que ocorreu com a divulgação do Decreto nº 6.187/2007, em 15/08/2007.

Quanto à regulamentação do PAES, segundo dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003, os contribuintes que estivessem sob ação fiscal e que tivessem feito a opção pelo PAES, poderiam confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal, desde que esta não estivesse concluída até 31.10.2003 (prazo de encerramento do PAES), independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

Obviamente, tal determinação visou anular o bloqueio que um *Termo de Início de Fiscalização* impunha às empresas sob ação fiscal, impedindo-as de adotar um parcelamento instituído por Lei. Admitir tal bloqueio, na situação em tela, é aceitar que um ato administrativo, sem a estatura da lei, que apenas pode atuar em assuntos periféricos da tributação, se sobreponha ao comando da Lei, que exerce o papel de maior relevância no direito tributário, por centrado no princípio da legalidade.

Ante o exposto, no concernente ao IRRF, voto no sentido de manter integralmente o auto de infração contido neste processo, admitindo que o débito concernente, com multa de ofício de 75% (reduzida a 50% em vista do contido no § 1º do art. 4º da Lei nº 11.345/2006), seja cobrado nos termos do parcelamento solicitado pela entidade desportiva em 15/10/2007 (fl. 249), com fundamento na Lei nº 11.345/2006, no Decreto nº 6.187/2007 e na IN RFB nº 772/2007. Eventuais insuficiências entre o valor autuado e o confessado no pedido de parcelamento são exigíveis, sem a aludida redução da multa de ofício.

A Multa e Juros Isolados

Duas são as alegações em relação à exigência, pelo auto de infração, de R\$ 141.480,04, relativos à multa exigida isoladamente, e de R\$ 17.026,91, correspondentes a juros de mora também exigidos isoladamente, aplicados por falta de retenção de Imposto de Renda sobre pagamentos efetuados a atletas profissionais, a título de “*direito de imagem*”: (a) que os valores, caso mantidos, sejam incluídos no parcelamento; (b) que a multa é indevida por concomitante com multa de ofício exigida em relação ao IRRF retido e não recolhido.

Quanto ao primeiro pedido, de que os créditos constituídos em favor da fazenda nacional, caso mantidos, sejam incluídos no parcelamento do Timemania, isto não mais é possível, por não incluídos oportunamente, nos termos do estabelecido no art. 7º do Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, especialmente em relação a seu § 2º, que diz:

Art. 7º. As entidades de prática desportiva da modalidade de futebol profissional poderão parcelar, em até duzentos e quarenta prestações mensais, mediante comprovação do atendimento aos requisitos previstos no art. 4º, seus débitos, vencidos até a data de publicação deste Decreto, com o INSS, com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o FGTS, inclusive os relativos às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

[...]

§ 2º os pedidos de parcelamento a que se refere o caput poderão ser formalizados no prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Decreto.

Quanto ao segundo pleito, de “*afastamento da multa isolada por cumulada com multa de ofício por possuírem a mesma base de cálculo*”, essa fundamentação não é pertinente, pois as duas multas de ofício estão baseadas em infrações distintas, o que não caracteriza a concomitância.

A multa de ofício de 75%, de R\$ 148.273,44, tem sua origem no IRRF retido e não recolhido, de R\$ 197.697,98. Por outro lado, a multa isolada, também de 75%, de R\$ 141.480,04, tem sua origem no IR que deixou de ser retido sobre pagamentos efetuados a atletas profissionais, a título de “*direitos de imagem*”.



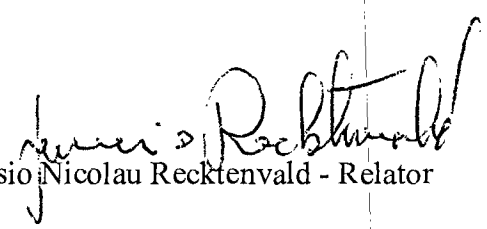
Diante disso, por inexistente a concomitância de incidência da multa de ofício, não pode prosperar a arguição da recorrente, mantendo-se, também, a multa isolada.

Ante o exposto, voto pela manutenção da multa exigida isoladamente, de R\$ 141.480,04, e mantenho o crédito de R\$ 17.026,91, correspondente a juros de mora, também exigidos isoladamente, ambos aplicados por falta de retenção de IRRF sobre pagamentos efetuados a atletas profissionais, a título de "*direito de imagem*".

Conclusão

Por todo o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para: (a) rejeitar a alegação de ilegalidade da taxa Selic; (b) manter, integralmente, o crédito de IRRF lançado de ofício, de R\$ 197.697,98, mais os juros de mora de R\$ 27.786,23 e a multa de ofício de R\$ 148.273,44; (c) reconhecer como efetivado o parcelamento dos valores mencionados em "b", nos limites do pedido de parcelamento, conforme solicitado pela entidade em 15/10/2007 (fl. 249), com a multa de ofício reduzida em 50% nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 11.345/2006, sendo que eventuais insuficiências entre o valor autuado e o parcelado são exigíveis, sem a aludida redução da multa de ofício; (d) manter, integralmente, a multa de ofício isolada e os juros de mora isolados, negando sua inclusão no parcelamento do Timemania.

É como voto.


Gervásio Nicolau Recktenvald - Relator